

II — ATRIBUIÇÕES DOS ORGÃOS DO CONSELHO BRASILEIRO DE GEOGRAPHIA

Artigo 20 — A' Assembléa Geral compete, mediante delegação directa ou delegação ao Directorio Central, estabelecer a união e convergencia de esforços e serviços que contribuirão para o systema de cooperação coordenado pelo Conselho Brasileiro de Geographia.

Paragrapho 1.º — São attribuições expressas da Assembléa Geral:

a) — elaborar o seu regimento interno e o dos Directorios Central, Regionaes e Municipaes;

b) — baixar as instruções por que se devam regular os orgãos do systema geographico do Instituto, no que disser respeito ás relações necessarias ao regime de cooperação coordenado pelo Conselho;

c) — organizar e regulamentar os institutos technicos delegacias, ou agencias, de actuação regional ou local, necessários para completar o systema dos orgãos executivos do Instituto no sector geographico, sempre que tais organizações vierem a ficar sob a responsabilidade do mesmo Instituto, nos termos dos artigos 7.º e 8.º do Dec. 24.509, de 6 de julho de 1934, combinados com o disposto nas clausulas XIII e XXXI da Convenção Nacional de Estatística e na Resolução n. 18 da Assembléa Geral do Conselho Nacional de Estatística;

d) — suggerir ao Governo da Republica e aos Governos Regionaes e locais, conforme o caso, para o competente exame e deliberação, as providencias julgadas uteis ao aperfeiçoamento organico dos serviços geographicos do País;

e) — propor aos orgãos governativos competentes as providencias necessarias ao normal desenvolvimento das finalidades do Instituto no que se referir á Geographia;

f) — tomar medidas para angariar recursos financeiros especiais de que necessitar o Conselho para desenvolvimento dos serviços sob sua jurisdicção;

g) — distribuir os recursos financeiros do Conselho e fiscalizar-lhes a applicação;

h) — autorizar os accórdos e contractos que o Instituto haja de realizar para consecução dos seus objectivos no sector geographico;

i) — fixar o plano de organização e funcionamento das Comissões Technicas e dos Corpos de Consultores Technicos e de Informantes do Conselho, tendo em vista a elaboração de projectos, pareceres ou estudos, de caracter especializado, necessários aos trabalhos do Instituto no systema dos serviços geographicos.

Paragrapho 2.º — Os regimentos, instruções e planos da competencia da Assembléa Geral serão por ella baixados directamente ou por delegação do Directorio Central.

Artigo 21 — O Directorio Central funcionará em plenário, para fixar suas decisões finais, e em secções, para estudo e primeiro encaminhamento dos assumptos que lhe forem submettidos.

Paragrapho 1.º — As secções por que se dividirá o trabalho de preparação da matéria a ser objecto de decisão do Directorio Central, são as seguintes:

I — Secção de Collaboração Inter-Administrativa;

II — Secção de Coordenação Technica;

III — Secção de Cooperação Internacional.

Paragrapho 2.º — Os presidentes destas Secções serão eleitos pelo Directorio Central.

Paragrapho 3.º — As secções terão como vogaes, além do secretario geral do Conselho Brasileiro de Geographia, outros membros eleitos pelo plenário, de modo que nenhuma figure em mais de uma Secção.

Artigo 22 — Ao Directorio Central compete cumprir e fazer cumprir as deliberações da Assembléa Geral e resolver os casos omissos, ad referendum da mesma Assembléa, sempre que o exijam a continuidade e a boa ordem dos serviços do Instituto, que forem de caracter geographico.

Artigo 23 — Aos Directorios Regionaes compete cumprir e fazer cumprir as deliberações de caracter geral da Assembléa Geral e do Directorio Central, e tomar as medidas necessarias á coordenação e ao desenvolvimento dos serviços geographicos regionaes e municipaes sob sua jurisdicção, resolvendo com autonomia o que fór materia privativa da economia interna dos respectivos systemas.

Artigo 24 — A's Comissões Technicas compete:

a) — imprimir cunho technico-cientifico á actividade do Conselho, estudando e projectando a systematização technica e os melhoramentos progressivos das pesquisas e trabalhos geographicos comprehendidos nos respectivos sectores de accção;

b) — preparar trabalhos relativos á especialização, empreendendo investigações e elaborando estudos especializados com os elementos de que dispuzer o Conselho.

Paragrapho 1.º — As Comissões Technicas entender-se-ão directamente com o Directorio Central, ao qual deverão apresentar os seus relatorios annuaes contendo as conclusões do seu trabalho.

Paragrapho 2.º — O Directorio Central fará publicar os trabalhos das Comissões Technicas depois de submettel-os, com seu parecer, á deliberação da Assembléa Geral.

Artigo 25 — Aos Consultores Technicos compete formular os pareceres que lhes forem solicitados pelos Directorios, de que forem Assesores, sobre os assumptos relacionados com as respectivas especializações.

Artigo 26 — Aos Informantes Municipaes compete prestar ao Directorio Municipal respectivo, espontaneamente ou mediante solicitação, todas as informações que lhes estiverem ao alcance, directa ou indirectamente.

III — DISPOSIÇÕES GERAES

Artigo 27 — Não serão remunerados os membros do Conselho Brasileiro de Geographia, cujas funcções, em primeiro lugar, constituem titulo de relevante benemerencia publica. Aos membros da Assembléa Geral, não residentes na Capital Federal nem no Estado do Rio de Janeiro, e que não houverem recebido auxilio como delegados á Assembléa Geral do Conselho Nacional de Estatística, será paga, por occasião das respectivas sessões, uma ajuda de custo de 1:000\$000, logo que a economia do Instituto dispuzer de dotação orçamentaria para esse fim.

Paragrapho unico — Enquanto o Conselho não dispuzer dos recursos financeiros necessarios, as despesas

de passagens e estada das delegações regionaes serão custeadas pelos recursos do orçamento approved pelo Conselho Nacional de Estatística.

Artigo 28 — As deliberações do Conselho, sejam as da Assembléa Geral sejam as dos Directorios, terão a designação de "resoluções", serão redigidas em forma articulada e indicadas, para cada orgão deliberativo, pelo respectivo numero de ordem, devendo ser datadas na mesma forma das resoluções do Conselho Nacional de Estatística.

Paragrapho 1.º — Essas "resoluções", depois de publicadas no orgão official competente, serão obrigatoriamente comunicadas:

a) — as da Assembléa Geral e do Directorio Central, á Secretaria Geral do Instituto Nacional de Estatística e a todos os Directorios Regionaes;

b) — as dos Directorios Regionaes, ao Directorio Central e a todos os Directorios Municipaes;

c) — as dos Directorios Municipaes, em duas vias, ao Directorio Regional respectivo, o qual encaminhará uma dellas ao Directorio Central.

Paragrapho 2.º — Das "resoluções" dos varios orgãos do Conselho, a Secretaria Geral deste organizará a competente collectania annual, destinada aos "Annaes do Instituto Nacional de Estatística".

Paragrapho 3.º — A essa collectania, e para o mesmo fim, se annexarão os actos legislativos, relatorios, instruções, modelos, memorias, etc., que constituam elementos historicos do desenvolvimento dos serviços geographicos brasileiros.

Artigo 29 — A organização e superintendencia dos serviços da Secretaria Geral do Conselho Brasileiro de Geographia competem á Secção de Estatística Territorial, da Directoria de Estatística da Produccão do Ministerio da Agricultura (art. 2.º § 2.º do Dec. 1.527), a qual se constituirá o seu orgão central, competendo-lhe a coordenação geral, segundo as deliberações do Conselho, dos elementos fornecidos por todos os orgãos do systema dos serviços geographicos brasileiros.

Artigo 30 — Ficam transferidas á responsabilidade do Conselho Brasileiro de Geographia todas as iniciativas e realizações de caracter geographico, previstas na Convenção Nacional de Estatística e nas resoluções do Conselho Nacional de Estatística.

Artigo 31 — As providencias que o Conselho, pelos seus diferentes orgãos, julgar conveniente solicitar do Conselho Nacional de Estatística, serão fixadas, com explicita fundamentação, em resoluções especiaes, que serão levadas directamente ao conhecimento do orgão competente desse Conselho. Igualmente em resoluções especiaes, devidamente fundamentadas, serão determinadas as providencias dos varios orgãos do Conselho, que attendam ás solicitações que lhe dirigir directamente o Conselho Nacional de Estatística por qualquer dos seus diferentes orgãos.

Paragrapho unico — O regimen geral a estabelecer, entretanto, tendo em vista o mutuo auxilio que se devem os dois systemas de serviços integrados no Instituto e a convergencia das respectivas actividades especificas para o fim commum, do conhecimento da terra e do homem, deverá ser fixado em reuniões conjunctas dos respectivos orgãos centrais executivos, ad referendum das Assembléas Gerais dos dois Conselhos dirigentes dos mesmos systemas (Art. 4.º da Resolução n. 18, de 30 de dezembro de 1936, da Assembléa Geral do Conselho Nacional de Estatística).

Artigo 32 — O Conselho Brasileiro de Geographia instalar-se-á com a primeira reunião ordinaria da sua Assembléa Geral, convocada para 1.º de julho de 1937, a qual se inaugurará e se encerrará em sessão solemne conjuncta com o Conselho Nacional de Estatística.

Artigo 33 — O Director da Directoria de Estatística da Produccão do Ministerio da Agricultura será o representante do Conselho Brasileiro de Geographia junto ao Conselho Nacional de Estatística.

Artigo 34 — Fica delegada á Assembléa Geral do Conselho Brasileiro de Geographia a incumbencia de fixar e baixar as Instruções que completem o presente Regulamento, observado o disposto no Art. 5.º do Dec. 1.527, de 24 de março de 1937.

IV — DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Artigo 35 — Para a sessão inaugural do Conselho, na impossibilidade da observancia do disposto no art. 10 deste Regulamento, os delegados dos Governos Regionaes serão os chefes ou directores dos mais importantes serviços de caracter geographico, ou, ainda na impossibilidade disto, tanto quanto possivel, personalidades especializadas em assumptos relacionados com qualquer dos ramos da Geographia.

(a.) Raulpho Pinheiro Lima.
(*) Publicado novamente, por ter sahido com incorrecções.

DECRETO N. 8662 DE 15 DE OUTUBRO DE 1937

Abre um credito suplementar á verba n. 366 do orçamento vigente.

O DOUTOR JOSE JOAQUIM CARDOZO DE MELLO NETO, Governador do Estado de São Paulo, usando da autorização que lhe confere o art. 8.º da lei n. 2.762, de 17 de dezembro de 1936,

Decreta:

Artigo unico — Fica aberto o credito suplementar de cento e vinte contos de réis (20:000\$000), á verba n. 366 do orçamento vigente (Quartas partes de vencimentos e ordenados a funcionarios das diversas Secretarias de Estado).

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 15 de outubro de 1937.
J. J. CARDOZO DE MELLO NETO
Clóvis Ribeiro.

DECRETO N. 8.663 DE 15 DE OUTUBRO DE 1937

Abre na Secretaria da Fazenda um credito especial de 3:750\$000.

O DOUTOR JOSE JOAQUIM CARDOZO DE MELLO NETO, Governador do Estado de São Paulo, usando da autorização que lhe confere a lei n. 2.899, de 15 de janeiro de 1937,

Decreta:

Artigo unico — Fica aberto na Secretaria da Fazenda um credito especial de tres contos setecentos e cinquenta mil réis (rs. 3:750\$000), para pagamento, durante o corrente exercicio, a d. Rozaria Venancio, mãe do sr. Sylvio Venancio, fallecido em consequencia de infecção contrahida em serviço, da pensão mensal correspondente aos vencimentos que percebia no exercicio do cargo de servente do Instituto Biologico.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 15 de outubro de 1937.

J. J. CARDOZO DE MELLO NETO
Clóvis Ribeiro.

DECRETO N. 8.664 DE 15 DE OUTUBRO DE 1937

Dispõe sobre estampilhas para arrecadação das custas pertencentes á Ordem dos Advogados.

O DOUTOR JOSE JOAQUIM CARDOZO DE MELLO NETO, Governador do Estado de São Paulo, usando das suas attribuições,

Decreta:

Artigo 1.º — Enquanto não houver emissão de estampilhas proprias, a arrecadação das custas pertencentes á Ordem dos Advogados — secção de São Paulo — será feita por meio das que foram approvadas pelo decreto n. 7.701, de 12 de junho de 1936, (\$100, \$200, \$300, \$400, \$500, \$1000 e \$2000), devidamente reimpressas com as palavras "Custas da Ordem dos Advogados", sem prejuizo do disposto no art. 24, § 2.º — Livro XIX — doCodigo de Impostos e Taxas (Decreto n. 8.255, de 23 de abril de 1937).

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 15 de outubro de 1937.

J. J. CARDOZO DE MELLO NETO
Clóvis Ribeiro.

PALACIO DO GOVERNO

EM 15 DE OUTUBRO DE 1937

Despachos do sr. Secretario do Governo:

No requerimento em que é interessado José Estanislau da Cunha, capitão reformado da Força Publica do Estado. "A' vista das informações, archive-se".

Na carta em que é interessada d. Luisa L. de Ar-ruda Botelho. "Ao Senhor Secretario da Educação".

FAZENDA

DECRETOS DE 15 DE OUTUBRO DE 1937

Titulos declaratorios de vencimento:

GV-192 — 9:380\$000 — Maria de Lourdes Freitas, a-djuncta do grupo escolar "Eduardo Prado", na Capital, aposentada;

GV-193 — 9:380\$000 — Josephina de Albuquerque Leone, adjuncta do grupo escolar "Eduardo Prado", na Capital, aposentada;

GV-194 — 9:380\$000 — Sylvia Carvalho, adjuncta do grupo escolar "Maria José", na Capital, aposentada;

GV-195 — 5:760\$000 — Gonçalo de Souza, 1.º sargento da Força Publica, reformado;

GV-196 — 3:171\$200 — José Candido dos Santos, soldado da Força Publica, reformado;

GV-197 — 3:792\$000 — Pedro Heliodoro Pinto, 2.º cabo da Força Publica, reformado;

GV-198 — 3:240\$000 — Porfirio Augusto Madruga, soldado da Força Publica, reformado;

GV-199 — 3:240\$000 — João Ramos Gonçalves, soldado da Força Publica, reformado;

GV-200 — 3:240\$000 — José Maria Baptista, soldado da Força Publica, reformado;

GV-201 — 9:380\$000 — Alzira Candida do Amaral, adjuncta do grupo escolar "Marechal Floriano", na Capital, aposentada;

GV-202 — 3:792\$000 — Joaquim Moreira da Silva, 2.º cabo da Força Publica, reformado;

GV-203 — 14:000\$000 — Antonio Alves de Carvalho Rosas, professor de Historia da Civilização da Escola Normal de Casa Branca, aposentado;

GV-204 — 3:240\$000 — José Maria Macilla Rodrigues, soldado da Força Publica, reformado.

ORGANIZAÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO 6\$000 AS TERRAS DEVOLUTAS SUBSIDIOS PARA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DE de autoria do Sr. M. P. Siqueira Campos M. D. Procurador de Terras do Estado. 5\$000 A' venda na IMPRENSA OFFICIAL e nas principaes Livrarias da cidade. — — — —